

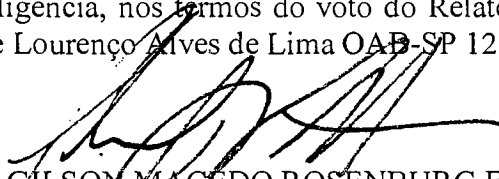


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13726.000309/2002-36
Recurso n° 152.349
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 203-00.928
Data 07 de outubro de 2008
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Seagram do Brasil Ind. e Comércio Ltda.)
Recorrida DRJ - Juiz de Fora/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela Recorrente a Dr^a Márcia de Lourenço Alves de Lima OAB-SP 126647.

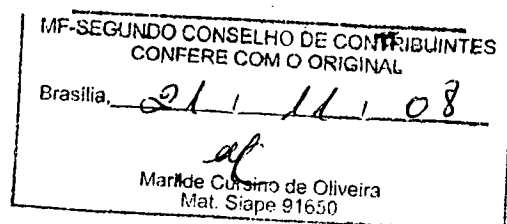

GILSON MACÉDO ROSENBURG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/11/08
Mário Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

CC02/C03
Fls. 496

Relatório

O processo trata Auto de Infração de fls. 59/63, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), períodos de apuração dos decêndios 3-11/1999, 2-12/1999 e 3-12/1999, no valor de R\$ 1.656.188,84, incluindo juros de mora e multa no percentual de 75%.

Por bem resumir o que consta dos autos até então reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 358/359, vol. II):

No termo de constatação fiscal de fl. 52 o auditor relata o seguinte:

(...) CONSTATAMOS que o estabelecimento industrial recolheu a menor o imposto por ter se utilizado, indevidamente, de crédito de IPI adquirido da empresa Springer Carrier Ltda – CNPJ 10.948.651/0001-61, através das notas-fiscais 1488, 1558 e 1562, datadas respectivamente de 30/11/99, 20/12/99 e 21/12/99, cujo crédito-prêmio, a empresa vendedora, não possuía, conforme consta da representação fiscal enviada pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS.

Por meio da referida representação fiscal (fl. 5), a DRF em Porto Alegre sugere à DRF em Volta Redonda a glosa do crédito-prêmio do IPI transferido pela empresa Springer Carrier Ltda. ao estabelecimento da contribuinte, tendo em vista serem eles inexistentes, a teor do disposto no termo de verificação fiscal (fls. 10/34) e na Nota PGFN/CRJ/Nº 158/2001 (fls. 45/48), anexos à representação.

Na acima mencionada Nota, a PGFN entende que a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 90.00.10905/DF movido pela empresa Springer Carrier Ltda. contra a União garantiu à autora exatamente o que por ela foi pedido em sua petição inicial, ou seja, a fruição do benefício posteriormente a 31/12/1989, até o final do seu Programa Especial de Exportação (ou seja, até setembro de 1997, conforme Termo de Aprovação nº 097/82 e seus Aditivos).

Por sua vez, de acordo com o citado termo de verificação fiscal (fls. 10/34), a empresa Springer Carrier Ltda. cometeu as seguintes infrações à legislação do IPI quando da apuração do montante do crédito-prêmio a que teria direito: (i) inclusão das exportações realizadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras (item 8.1); (ii) conversão, da moeda estrangeira para a moeda nacional, do valor das receitas de exportação mediante a utilização da taxa de câmbio para venda, quando o correto seria a taxa de câmbio para compra (item 8.2); (iii) adoção da alíquota de 28% ao invés da de 15% no cálculo do benefício, por entender que na decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 90.00.10905/DF, o TRF da 1ª Região lhe garantiu esse direito (item 8.3).

Após refazer o cálculo do montante do crédito-prêmio a que a empresa Springer Carrier Ltda. teria direito, e tendo em vista sua utilização na escrita fiscal, a autoridade concluiu que no 3º decêndio de setembro de 1999 esgotou-se o valor a que a empresa legalmente possuía, motivo pelo qual glosou todas as compensações que tinham como

contrapartida o crédito-prêmio do IPI a partir daquela data, lavrando assim o auto de infração de que cuida o processo administrativo n.º 11080.013226/2001-33.

Percebendo que a empresa Springer Carrier Ltda. havia transferido à contribuinte (Seagram do Brasil indústria e Comércio Ltda.) crédito-prêmio do IPI após aquela data, a autoridade da DRF em Porto Alegre encaminhou à DRF em Volta Redonda a já referida representação fiscal (fl. 5), a qual, como dito anteriormente, ensejou a presente autuação (fls. 59/63).

Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência (fls. 67/94) pedindo ao final o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão final no processo administrativo n.º 11080.013226/2001-33, na medida em que ali serão decididas as questões referentes à legitimidade do crédito-prêmio do IPI adquirido junto à empresa Springer Carrier Ltda.

Pede ainda a interessada que, caso não seja acatado o pedido de sobrestamento do presente processo, seja julgado improcedente o lançamento, uma vez que a decisão judicial transitada em julgado proferida no processo n.º 90.00.10905/DF concedeu à empresa Springer Carrier Ltda. o direito de calcular o valor do crédito-prêmio do IPI mediante a adoção da alíquota de 28%, e não de apenas 15%. Não deve prevalecer o entendimento da PGFN segundo o qual o pedido da autora da ação se resume ao prazo de gozo do benefício, e não à alíquota aplicável.

A 2ª Turma da DRJ julgou o lançamento procedente, levando em conta, inclusive, que o processo administrativo n.º 11080.013226/2001-33 já foi julgado tanto na primeira quanto na segunda instâncias administrativas (menciona o Acórdão DRJ/POA n.º 746, de 22 de abril de 2002, e o Acórdão n.º 202-16.144, de 22 de fevereiro de 2005, este referente ao Recurso Voluntário n.º 121.190, atualmente na CSRF, onde aguarda julgamento de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial), sendo que em ambas as decisões o lançamento foi inteiramente mantido na parte que trata do montante do crédito-prêmio a que teria direito a empresa Springer Carrier Ltda, cedente em relação ao estabelecimento industrial autuado neste processo.

O Recurso Voluntário de fls. 366/403, tempestivo, inicialmente afirma que o mérito do presente encontra-se vinculado ao desfecho do processo n.º 11080.013226/2001-33. Daí considerar que este deve ficar sobrestado, até decisão final naquele.

No mais, defende a legitimidade dos créditos aproveitados, requerendo ao final a suspensão deste julgamento até o término do processo mencionado ou, em caso contrário, que seja declarado nulo o Auto de Infração.

Anexa, às fls. 451/491, pareceres dos ilustres Adir Guimarães Passarinho e Osiris de Azevedo Lopes Filho.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFÉRE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 11 / 08
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Slape 91650	

Voto

CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal, mas ainda não se encontra em condições de ser julgado por depender do desfecho do processo administrativo n.º 11080.013226/2001-33, Recurso Voluntário n.º 121.190, já julgado conforme o Acórdão n.º 202-16.144, de 22 de fevereiro de 2005, atualmente na CSRF, onde aguarda julgamento de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Neste, o lançamento decorre de glosa em creditamentos do IPI, cedidos ao estabelecimento autuado pela empresa Springer CarrierLTDA e referentes ao Crédito-Prêmio do IPI debatido processo judicial n.º 90.00.10905/DF, movido por essa empresa (aqui, cedente da autuada) e já transitado em julgado.

Assim, faz-se necessário aguardar o término daquele processo administrativo.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência determinando que se aguarde a decisão final no processo administrativo n.º 11080.013226/2001-33, Recurso Voluntário n.º 121.190. Após, devem ser acostadas ao presente processo cópias das decisões proferidas pela CSRF naquele, com retorno destes autos a esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

